



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12907.720057/2012-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.823 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto ÍNTEGRA PROCESSO JUDICIAL
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues. Designado para redigir os termos da diligência o Conselheiro Renan Gomes Rego.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração formalizado para exigência de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, incidentes sobre operação de importação.

Nos termos do Auto de Infração, a recorrente, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 10/0835280-4, registrada em 20/05/2012, submeteu a despacho de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.823 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720057/2012-46

importação mercadorias para a qual pleiteou o reconhecimento de imunidade sobre os tributos incidentes, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal -CF, tendo sido então intimada a comprovar os requisitos previstos no art. 141, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Diante das exigências, a recorrente demandou o Judiciário solicitando provimento judicial que lhe permitisse o desembaraço dos bens sem a incidência dos impostos e contribuições, tendo o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal no Ceará, em sede de tutela de urgência, depois de comprovado o depósito integral do montante dos créditos exigidos, determinado a liberação das mercadorias, sem prejuízo dos respectivos lançamentos.

No curso do processo, a recorrente ainda pediu a desistência da demanda judicial em relação às adições 01 e 04, em razão do reconhecimento da isenção para os bens declarados nas respectivas adições, com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.010/90, subsistindo a discussão judicial quanto às adições 02, 03, 05, 06 e 08.

Neste contexto e considerando o aludido depósito judicial, foi efetuada a lavratura do presente auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito devido, para fins de prevenção da decadência.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, pugnano pelo julgamento totalmente improcedente do Auto de Infração, em face do reconhecimento da imunidade tributária pleiteada.

Ademais, protestou pela prova do alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, e, por fim, requereu que todas as intimações relativas ao presente Auto de Infração sejam efetuadas em nome do seu procurador, sob pena de nulidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 08-48.590, de 11 de setembro de 2019, decidiu não conhecer da impugnação, no que se refere às questões de mérito, para declarar definitivos, na esfera administrativa, os créditos tributários objeto do presente processo, que ficam, quanto a essas matérias, subordinados ao que for decidido pelo Poder Judiciário, e conhecer da impugnação, em relação às matérias diferenciadas, para julgá-las improcedentes, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2010

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto do lançamento, implica renúncia às instâncias administrativas.

PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA DE PROVAS ULTERIORMENTE À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.823 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720057/2012-46

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, precluindo o direito de se o fazer em momento posterior, salvo mediante petição em que seja demonstrada a ocorrência de pelo menos uma das situações previstas no § 4º do art.57 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

INTIMAÇÃO AO ENDEREÇO DO ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF n.º 110).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo, em preliminar, a inexistência de identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo, e, quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

- a) os processos administrativos devem observar a formalidade de maneira moderada, com a adequação entre os meios e fins, assegurando aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.
- b) a Recorrente é uma fundação de caráter educacional sem fins lucrativos e beneficente de assistência social, nos exatos termos descritos pelos artigos 150, VI, "c" e 195, §72, da CF/88, assistindo-lhe, então, incontestemente direito à imunidade tributária frente aos impostos e às contribuições sociais que indevidamente lhe são demandadas em adimplemento por ocasião de importação de bem que lhe integrará o patrimônio e lhe servirá ao cumprimento de seus fins e objetivos institucionais.
- c) a Recorrente conta com decisão judicial que a desobriga de ter de apresentar o CEBAS como requisito para o reconhecimento de sua condição de entidade imune.
- d) a imunidade tributária alcança a todos os impostos estabelecidos na Constituição Federal, inclusive II e IPI;
- e) não há incidência de PIS e COFINS-importação, em razão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal;
- f) o mais recente entendimento jurisprudencial do STF, proferido no RE n.º 566.622, reconhece que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar estabelecidos em Lei complementar;
- g) sendo o depósito judicial anterior à autuação não deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do artigo 63, §1º, da Lei n.º 9.430/96;
- h) O direito à imunidade tributária da Recorrente já fora reconhecido pela Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - SEFIN-PMF e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará -SEFAZ/CE, que concederam parecer favorável a imunidade tributária pleiteada pela entidade, após verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN.
- i) Há flagrante inobservância ao Princípio da Verdade Real no caso em cotejo, uma vez que o auditor fiscal, quando da lavratura do Auto de infração, desconsiderou que a Recorrente é uma entidade de assistência social e de educação, fazendo jus à imunidade tributária, garantida pela Constituição Federal.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.823 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720057/2012-46

j) Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessárias, assim como, pela realização de perícia técnica com fito de apurar se a Recorrente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 9º e 14 do CTN, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolado em 01/11/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 04/10/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR - DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme se extrai dos autos, a recorrente, mesmo antes da lavratura dos autos de infração objeto deste processo, impetrou mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (registrado sob o n.º 0007267-45.2010.4.05.8100), com pedido liminar para determinar o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 10/0835280-4.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o objeto da ação judicial restringiu-se à questão de liberação das mercadorias, pugnando pelo prosseguimento normal do presente processo administrativo, por inexistir identidade de objeto entre os respectivos processos.

Para averiguar a hipótese de concomitância, cumpre destacar trecho da decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência na demanda judicial (fls. 69-79), que sintetiza a pretensão formulada pela recorrente em âmbito judicial, tanto em sede de liminar quanto de provimento de mérito em definitivo:

1. Trata-se de mandado de segurança individual impetrado pela Fundação Edson Queiroz, pessoa jurídica de direito privado qualificada e representada nos autos, em face de conduta administrativa, acoimada de ilegal e abusiva, imputada ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza-CE, consistente na vinculação da liberação de mercadorias importadas atinentes à DI n.º 10/0835280-4 ao recolhimento de II, IPI, PIS -Importação e COFINS - Importação.

2. Nessa contextura, requereu a concessão initio litis et inaudita altera pars de tutela jurisdicional de urgência que lhe assegurasse a liberação imediata dos referidos bens importados, desembaraçados no Aeroporto, independentemente da comprovação do recolhimento dos referidos tributos. Alternativamente, postulou a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos mediante a realização do depósito judicial, em dinheiro, de seu montante integral, deferindo-lhe, na sequência, a liberação das mercadorias em comento.

3. Como provimento de mérito, almeja, além da confirmação, em definitivo, dos efeitos da tutela emergencial vindicada, a concessão de segurança compelindo a Autoridade Impetrada, e a entidade da qual integra, a se abster de fazer incidir II, IPI, PIS -

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.823 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720057/2012-46

*Importação e COFINS - Importação sobre a operação de importação relativa à Dinº
10/0835280-4.*

Desta forma, verifica-se que, conquanto pretendesse obter, em sede de liminar, tão somente a liberação da mercadoria importada, o sujeito passivo efetivamente postulou, como questão de fundo (mérito da causa), a não incidência do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre a mesma operação de importação, tendo ambas as questões sido apreciadas nos autos do referido Mandado de Segurança, coincidindo, a parte meritória, com a questão em debate nos presentes autos administrativos.

A existência de concomitância entre os objetos tratados também é corroborada pela ementa do acórdão proferido pelo TRF5, que demonstra os argumentos pleiteados e apreciados naquela demanda judicial:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS PELAS VIAS LEGAIS.

I. não restou comprovada a condição da impetrante de entidade beneficente a ensejar o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, por ausência de comprovação quanto ao atendimento dos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

II. A entidade beneficente para usufruir a imunidade tributária insculpida no art. 195, parágrafo 7º, da CF/88 deve preencher os requisitos contidos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Percebe-se da documentação acostada aos autos que houve descumprimento aos requisitos elencados na legislação pertinente. A impetrante não comprovou possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

III. Deve ser mantida a sentença, para que haja o desembaraço aduaneiro, sem prejuízo da cobrança dos tributos pelas vias legais.

IV. O art. 151, II, do CTN, arrola, entre as causas suspensivas da exigibilidade de créditos tributários, a realização de depósito judicial e em dinheiro do montante integral correspondente aos tributos exigidos. No caso, ficou comprovado que foram devidamente efetuados, em dinheiro, depósitos judiciais correspondentes aos valores integrais reclamados pelo fisco em relação ao II, IPI, PIS - Importação e Cofins - importação, valores estes ratificados pela União.

V. Remessa oficial e apelação improvidas.

(PROCESSO: 00072674520104058100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/11/2012, PUBLICAÇÃO: 09/11/2012)

Ressalte-se que o fato de a medida judicial ter sido ajuizada em período anterior à constituição do crédito tributário não afasta o reconhecimento da concomitância, conforme dispõe a Súmula n.º 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.823 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720057/2012-46

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredicto judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por rejeitar a preliminar de ausência de identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Voto vencedor

Conselheiro Renan Gomes Rego, Redator designado.

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir do eminente Relator, ousou discordar sobre a ausência de identidade de objeto entre a ação judicial e o posterior encaminhamento processual do r. processo administrativo.

Isso porque, conforme relatoriado, a Recorrente, mesmo antes da lavratura dos autos de infração objeto deste processo, impetrou mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (registrado sob o n.º **0007267-45.2010.4.05.8100**), com pedido liminar para determinar o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 10/0835280-4.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o objeto da ação judicial restringiu-se à questão de liberação das mercadorias, pugnando pelo prosseguimento normal do presente processo administrativo, por inexistir identidade de objeto entre os respectivos processos.

Nesse contexto, a priori, entendo que é bastante provável a concomitância entre as causas de pedir e o pedido da ação judicial proposta pela Recorrente e o arrazoado constante do recurso. Todavia, o alcance da concomitância deve ser delimitado objetivamente e com razoável prudência, sendo reconhecida apenas quando o objeto do processo administrativo é realmente o mesmo daquele discutido na via judicial, prevalecendo a exigência da tríplice identidade entre as demandas – mesmas partes, causa de pedir e pedido. Apenas quando não houver identidade absoluta, matérias diferenciadas poderão ser analisadas pelo julgador administrativo.

Apesar das diversas informações trazidas ao processo administrativo pela Recorrente, existe a necessidade de obter **cópia da petição inicial** da ação ajuizada, a fim de que este Órgão Julgador averigue a real extensão da causa de pedir e do pedido e conseqüentemente

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.823 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720057/2012-46

conclua com a máxima segurança possível acerca da hipótese de renúncia às instâncias administrativas.

Assim, diante dessa necessidade de se obter informações quanto à ação mencionada, voto pelo envio do processo para a Unidade Preparadora para que esta providencie junto à Justiça Federal a **cópia integral do processo judicial n.º 0007267-45.2010.4.05.8100**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego